



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.682 - RO (2016/0333043-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S) - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348
RECORRIDO : TOME DA COSTA FILHO
RECORRIDO : MARLY PRENSZLER COSTA
ADVOGADOS : DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO003946
MAX MILIANO PRENSZLER COSTA E OUTRO(S) - RO005723

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PERÍCIA. CRITÉRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. A pretensão recursal, a pretexto de discutir os arts. 23 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, demanda o reexame das conclusões da perícia e do juízo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial.
4. Publicada a decisão combatida na vigência do atual CPC, forçoso é que sejam fixados honorários recursais em 1% do valor da condenação.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.682 - RO (2016/0333043-3)

RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S) - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348
RECORRIDO : TOME DA COSTA FILHO
RECORRIDO : MARLY PRENSZLER COSTA
ADVOGADOS : DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO003946
MAX MILIANO PRENSZLER COSTA E OUTRO(S) - RO005723

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fls. 464-472):

Desapropriação. Utilidade pública. União. Interesse. Alegação superveniente. Competência. Garantia do contraditório. Cerceamento de defesa não configurado. Perito. Impugnação. Valor justo da indenização. Honorários.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 489-493).

Alega a parte insurgente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 477, § 3º, e 1.022 do CPC/2015; 23 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e à Súmula 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), além de dispositivos constitucionais. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com paradigmas deste Tribunal.

Defende, em síntese, a nulidade da sentença e do acórdão recorrido, por falta de fundamentação quanto às questões apresentadas e tidas pela recorrente como não respondidas pelo perito.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 544). Parecer pelo conhecimento parcial e seu desprovemento, nessa extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.682 - RO (2016/0333043-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não prospera.

Registro, de início, não prosperar a tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Quanto à aplicação da Súmula 150/STJ, a Corte de origem decidiu que a matéria fora resolvida neste mesmo processo em decisão transitada em julgado (e-STJ, fls. 467-468):

Consta dos autos que, em 20.06.2013, a União, por sua Procuradoria, requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples da autora, o que foi indeferido pelo juízo a quo, ensejando a propositura do Agravo de Instrumento n. 0007056-47.2013.8.22.0000, cuja decisão já transitou em julgado.

Como se vê, a questão já foi apreciada por esta Corte, sendo decidido pela ausência de interesse da União no feito, ficando a questão ementada nos seguintes termos:

[...]

Quando do julgamento do referido recurso foram considerados precedentes específicos sobre desapropriação, os quais demonstram que neste tipo de ação, movida por empresa privada autorizada por concessionária de serviço público, a competência é da Justiça estadual. Não bastasse, foi considerada decisão de juiz federal, proferida em processo semelhante, em que afastou o interesse da União na lide e, em consequência, declinou da competência da Justiça Federal, devolvendo os autos à Justiça estadual.

Assim, por inexistir interesse da União, por estar a questão da competência da Justiça estadual devidamente pacificada e, ainda, em razão da matéria já ter sido apreciada por esta Corte, rejeito esta preliminar.

Sobre a falta de resposta a seus pedidos de esclarecimento, o acórdão combatido registrou seu posicionamento nos seguintes termos (e-STJ, fls. 468-469):

A apelante requer seja declarada nula a sentença, pois baseada em laudo pericial supostamente inconsistente, pois afirma não terem sido respondidos satisfatoriamente os quesitos de esclarecimentos por ela apresentados e, segundo a apelante, tal situação consiste em ofensa ao princípio do contraditório.

Sem razão a apelante. Da análise do laudo pericial de fls. 271/298, vejo que o profissional foi suficientemente diligente e respondeu, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara, aos quesitos apresentados por ambas as partes.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

No mérito, a análise da pretensão recursal da recorrente efetivamente demanda o revolvimento de matéria fática, vedada em recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Isso porque entende esta Corte não ser viável a discussão nesta sede dos critérios e metodologia periciais, sob alegação de violação do disposto nos arts. 23 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. JUSTA INDENIZAÇÃO. METODOLOGIA E CRITÉRIOS DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise da adequação dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias, na fixação do valor da indenização, nem sempre exige o exame das circunstâncias da causa, mormente quando a pretensão do recorrente cinge-se à interpretação da legislação aplicada e não à metodologia empregada nos laudos do assistente técnico e do perito judicial.

2. No caso, a Corte estadual apontou fundamentadamente as razões que a levaram a adotar a perícia judicial realizada, de modo que não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que o valor apurado pelo expert oficial destoou do laudo apresentado na petição inicial e da realidade imobiliária local, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 368.042/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. A ANÁLISE DOS ARTS. 12 DA LEI 8.629/1993; 26 E 27 DO DECRETO-LEI 3.365/1941, COM A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO JULGADO, DEMANDARIA O REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM PROPRIEDADE IMPRODUTIVA, O ACÓRDÃO IMPUGNADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESP 1.116.364/PI - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). EM RELAÇÃO À NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A PARCELA INDENIZATÓRIA A SER PAGA MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, A QUESTÃO TAMBÉM FOI DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES: AGINT NO RESP 1.531.444/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AGRG NO RESP 1.396.659/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.8.2015 E AGRG NO AGRG NO RESP 1.212.042/CE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30.9.2014. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO INCRA DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária ajuizada pelo INCRA.

2. A análise dos arts. 12 da Lei 8.629/1993; 26 e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a pretendida alteração do julgado, demandaria o necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal a quo, ao julgar a questão, confirmou a sentença que, ao fixar os valores como justa indenização pela desapropriação, decidiu-se com base nos laudos e no levantamento topográfico do imóvel, bem como as benfeitorias nele existentes.

3. Em relação aos arts. 131, 436 e 462 do CPC/1973, verifica-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia sem que fosse necessário se manifestar sobre os referidos dispositivos. Ausente, assim, o necessário prequestionamento da matéria, incidindo *in casu* o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. No que se refere à incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, essa Colenda Corte, no julgamento do REsp.

1.116.364/PI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe de 10.9.2010, pacificou a orientação de que a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento de seu valor à vista. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Quanto à alegada não incidência de juros e correção monetária sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária, verifica-se que o acórdão atacado está em consonância com a orientação adotada por esta Corte Superior de que a incidência de juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, assim como a sua operatividade, em acréscimo à correção monetária, sobre a parcela indenizatória a ser paga mediante títulos da dívida agrária (REsp.

1.395.490/PE). Aplica-se ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.444/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgRg no REsp. 1.396.659/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2015 e AgRg no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.212.042/CE, Rel.

Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.9.2014.

6. Agravo Interno do INCRA desprovido.

(AglInt no REsp 1.343.246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 7/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DA PERÍCIA E COMPROVAÇÃO DO JUSTO PREÇO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem afastou a alegação de nulidade da perícia, à medida que que salientou, inclusive, a necessidade de reforma da sentença para reduzir o valor da indenização imposta, em observância aos valores de mercado do imóvel - tudo com lastro na detida análise da prova carreada aos autos.

2. O apelo especial é recurso de fundamentação vinculada e está adstrito às hipóteses de infringência ao direito federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame de fatos e provas.

A pretensão do recorrente exige profunda análise do acervo probatório dos autos, o que seria necessário para se modificar as conclusões do aresto impugnado. Entretanto, a medida é sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 869.911/MT, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO VALOR. IDENTIDADE. OFERTA INICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. VINTE POR CENTO NÃO LEVANTADOS. RECURSO ESPECIAL. EXPROPRIADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO. PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. OFENSA A NORMAS FEDERAIS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. LAUDOS PERICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INCRA. VIOLAÇÃO. NORMAS DE DIREITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VINTE POR CENTO NÃO LEVANTADOS. ART. 6.º, § 1.º, DA LC 76/1993. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Tampouco se admite o apelo extremo para a discussão do valor da justa indenização em ação de desapropriação para fins de reforma agrária quando a verificação disso exigir a revisão dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial. Súmula 07/STJ.

3. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, à guisa de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

4. Nessa quadra, não basta, para a satisfação do requisito, que o Tribunal da origem assevere estarem prequestionados os preceitos legais sem que, no entanto, tenha debatido e emitido juízo sobre sua aplicação ou não ao caso concreto.

5. Não são cabíveis juros compensatórios quando o valor arbitrado na sentença corresponde ao da oferta inicial depositada pelo ente expropriante, ressalvada a hipótese da parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993.

6. Agravo regimental de Sara Jane Bif Pitol e outros não provido. Agravo regimental do INCRA não provido.

(AgRg no REsp 1.308.706/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013)

A vedação referida aplica-se também à divergência jurisprudencial. Nesse

sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MILITAR. DIREITO À REFORMA, A PARTIR DO LICENCIAMENTO INDEVIDO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU A DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM, BEM COMO QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PARA AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "o reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional" (STJ, REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 20/03/2006).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.455.040/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

[...]

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.541.503/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016)

Tendo a decisão combatida sido publicada na vigência do atual CPC, faz-se necessário ainda fixar honorários recursais ora estabelecidos em 1% do valor da condenação, devendo-se observar, por ocasião da execução, os requisitos e as balizas preconizados no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0333043-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.682 / RO

Números Origem: 00168231420108220001 168231420108220001 47876 RO-47876

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO BARCELOS DA SILVA E OUTRO(S) - SC021562
LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO005348
RECORRIDO : TOME DA COSTA FILHO
RECORRIDO : MARLY PRENSZLER COSTA
ADVOGADOS : DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO003946
MAX MILIANO PRENSZLER COSTA E OUTRO(S) - RO005723

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.